

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 0084.21.000001-8
SEI: 19.16.1494.0000577/2021-26

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem dentre seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, preconiza no artigo 225 que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se como extensão do direito à vida;

CONSIDERANDO que o princípio da precaução, previsto no princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento / 1992, estabelece que “com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que o princípio do desenvolvimento sustentável, esposado no princípio 03 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento / 1992, assevera que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas **equitativamente** as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”;

CONSIDERANDO que para alcançar o desenvolvimento sustentável, o princípio 04 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento / 1992 preceitua que “a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”;



CONSIDERANDO que o princípio do poluidor/pagador, estabelecido no princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável / 1992, prevê que “as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”;

CONSIDERANDO que no âmbito do **Inquérito Civil nº 19.16.1494.0000577/2021-26**, fora devidamente apurado dano ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme ocorrência lavrada no dia 03/01/2021, os Policiais Militares verificaram a feitura de obra de terraplanagem dentro dos limites da área de preservação permanente, na propriedade situada na Rua Inalda Xavier Lopes, s/n, pertencente ao Sr. Paulo Sérgio Boaventura.

CONSIDERANDO que, foi possível concluir que houve a interferência atrópica no local, através da ação supramencionada;

CONSIDERANDO que os impactos ambientais negativos foram diversos;

CONSIDERANDO que a supressão ocorreu na margem direita do curso d'água, em uma área de 115 metros de comprimento, por 30 metros de largura, área essa considerada de preservação permanente, onde qualquer intervenção requer a autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o compromissário não possuía autorização do órgão ambiental competente para tanto;

CONSIDERANDO que deve ser realizado PRAD para mitigar, reparar e compensar o dano perpetrado;

CONSIDERANDO que a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é objetiva e solidária (artigo 225, §3º da Constituição Federal e artigo 14, §1º da Lei nº 9638/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental tem natureza *propter rem*, atribuindo responsabilidade em sanar ou minorar o problema também ao novo proprietário, mesmo que não seja seu causador;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça, **DR. ANTÔNIO DIOGO DA ROCHA**, responsável pela Promotoria Única da Comarca de Botelhos/MG e com atribuição na Curadoria do Meio Ambiente, doravante denominado apenas como compromitente, e **PAULO SÉRGIO RONQUINI BOAVENTURA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/10/1969, filho de João Batista Boaventura e Maria Leonida Ronchini, portador da cédula de identidade nº 36598821, residente e domiciliado na rua Inalda Xavier, nº 0, bairro Bela Vista, Botelhos/MG, doravante denominado tão-só compromissário, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, nos seguintes termos:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – O compromissário reconhece que causou dano ao meio ambiente, ao realizar intervenção em área de preservação permanente, nos termos expostos acima.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – O compromissário assume a obrigação de interromper imediatamente qualquer prática nociva ao meio ambiente, especialmente intervenções nas Áreas de Preservação Permanente, situadas na Rua Inalda Xavier Lopes, s/n, deste Município, salvo se possuir autorização prévia do órgão ambiental competente.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – Com o objetivo de recuperação do dano perpetrado, o compromissário se obriga a ajustar sua conduta, dando cumprimento ao projeto técnico de recomposição da flora apresentado nos autos do inquérito civil, no prazo de 03 (três) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todas as áreas de preservação permanente, existentes no local, deverão estar integralmente recompostas com vegetação nativa, conforme detalhado no PRAD, no prazo máximo de 03 (três) anos, sendo que eventual descumprimento do cronograma apresentado ensejará a aplicação das penalidades previstas neste termo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O compromissário obriga-se a, a partir do início da execução do projeto, apresentar relatórios técnicos semestrais, com anexo fotográfico, demonstrando a execução do cronograma.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O técnico habilitado deverá acompanhar e fiscalizar todo o empreendimento, informando quaisquer intercorrências surgidas, além de apresentar laudo técnico ao final da obra.

PARÁGRAFO QUARTO – Caberá ao compromissário arcar com os honorários do técnico ambiental que fiscalizará a obra e elaborará os laudos técnicos, sendo que, estes laudos não suprem a necessidade de confecção das perícias, caso haja necessidade.

PARÁGRAFO QUINTO – O descumprimento dos prazos constantes do cronograma de execução constante do laudo pericial ensejará a aplicação da multa cominatória diária prevista neste termo.



PARÁGRAFO SEXTO – Em sendo desrespeitado qualquer prazo estabelecido pelo compromitente ou pelo órgão ambiental, ocorrerá a execução específica, com todas as cominações de estilo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O compromissário se obriga a dar início ao cumprimento das obrigações tão logo seja assinado o presente TAC.

PARÁGRAFO OITAVO – A responsabilidade do compromissário em cumprir o cronograma é objetiva, não sendo possível atribuir a outrem qualquer espécie de atraso, bem como não se admite eventuais excludentes de responsabilidade por se adotar, neste ato, a responsabilidade civil, princípios objetivos, teoria do risco integral.

PARÁGRAFO NONO – O compromissário não se eximirá de apreciar eventuais alterações sugeridas pelo Ministério Público, pautado por órgãos ambientais competentes.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Enquanto não reparar integralmente o dano e obter todas as autorizações necessárias para futuras intervenções, não será possível realizar qualquer tipo de intervenção, obra ou algo que o valha na área objeto deste Termo.

4. CLÁUSULA QUARTA – Como medida compensatória pelos danos ambientais causados, o compromissário obriga-se a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), parcelados em 3 (três) parcelas de R\$333,34 (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) em favor do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA (Banco do Brasil, Agência 1659, conta-corrente nº 18.619-8). O primeiro pagamento deve ser feito em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente TAC e as demais parcelas nos meses subsequentes. Feito o depósito, deve ser comprovado o pagamento nos autos em até 10 (dez) dias, através de juntada do comprovante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor pago a título de medida compensatória não exclui nem retira a incidência ou impedem a cobrança de montante estabelecido a título de multa ou qualquer outra causa por qualquer outro órgão ambiental.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não será admissível depósito em cheque ou caixa eletrônico, sob pena de ser considerado inadimplido.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os depósitos devem ser feitos de forma identificada.

PARÁGRAFO QUARTO – Havendo atraso no pagamento de qualquer parcela, as demais, ainda faltantes, vencerão antecipadamente.

5. CLÁUSULA QUINTA – O descumprimento das obrigações assumidas em quaisquer das cláusulas do presente termo, implicará, além das medidas judiciais e administrativas cabíveis, na aplicação imediata de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, e para cada medida descumprida, incidindo cumulativamente e para cada descumprimento, em se inadimplindo mais de uma obrigação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A incidência da multa prevista nesta cláusula independe de notificação, bastando o descumprimento dos prazos estabelecidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O fato de haver o pagamento das multas não criará qualquer espécie de isenção dos compromissários em apresentar as obrigações contraídas através deste termo de ajustamento de conduta.



PARÁGRAFO TERCEIRO – Não se aplica ao presente termo às cominações previstas no artigo 412 do Código Civil, sendo, portanto, possível as sanções ultrapassarem o valor econômico das obrigações assumidas.

6. CLÁUSULA SEXTA – O não pagamento da medida compensatória e das multas acima pactuadas implicará em sua cobrança pelo Ministério Público com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado até o efetivo cumprimento da obrigação.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

8. CLÁUSULA OITAVA – O compromitente poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, inclusive, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo (inquérito civil/ protocolado/ peças de informação) eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste instrumento.

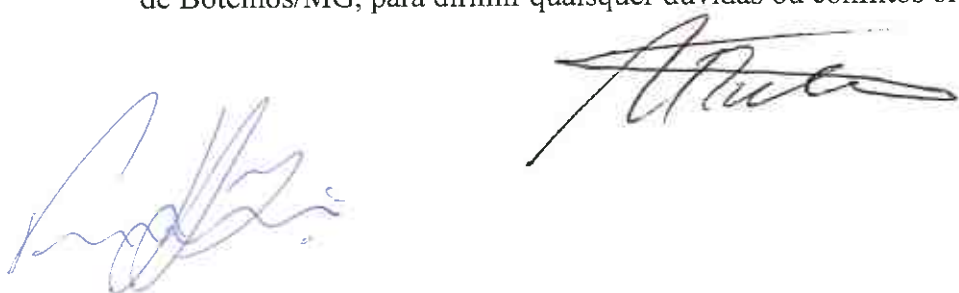
9. CLÁUSULA NONA – Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85 e 585, VII do Código de Processo Civil.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – No caso de não cumprimento das obrigações, no seu aditamento, ou de não mais atender aos fins previstos na lei e os que são buscados pelo presente instrumento, poderá, o Ministério Público, a seu critério, também exigir, mediante prévia notificação dos compromissários ou convocações por edital de ampla divulgação, adequação da conduta e conteúdo de novas obrigações e projetos cujo descumprimento sujeitará o compromissário na mesma multa.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para fiscalizar o cumprimento deste termo o Ministério Público poderá requisitar a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, inspeções, as quais os compromissários se comprometem a pagar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores cobrados pelo perito devem ser pagos pelo compromissário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do dia em que for estabelecido o *quantum debeatur*, sob pena de execução e cominação das penalidades constantes na cláusula sétima.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Elege o compromitente e o compromissário, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da comarca de Botelhos/MG, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.



13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº. 7.347/85 e artigo 585, VII do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Botelhos, 11 de março de 2021.

Compromitente:



ANTÔNIO DIOGO DA ROCHA
Promotor de Justiça

Compromissário:



Paulo Sérgio Boaventura